



PARECER DO CONTROLE INTERNO
ITEM 46
DO ANEXO I DA RESOLUÇÃO T. C. Nº 18, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO/2014

A Controladoria Geral de Controle Interno, na condição de Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, em atendimento às exigências contidas no item 46, do ANEXO I da Resolução T. C. nº 18, de 29 de Outubro de 2014, que estabeleceu normas para a composição da Prestação de Contas Consolidada do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo), do exercício de 2014, nos termos do art. 71, inciso I, combinado com os §§ 1º e 2º e o caput do art. 31, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante ao cumprimento das disposições constitucionais e legais, relativas às exigências discriminadas no texto do referido item 46, transcrito acima, foi possível observar:

1. APLICAÇÃO NO ENSINO:

Conforme estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de Impostos (RRI), compreendida a proveniente de transferências.

Os demonstrativos que integram a presente Prestação de Contas apontam que a RRI no exercício de 2014 foi de R\$ 118.717.951,89 (Cento e Dezoito milhões e Setecentos e dezessete mil e novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), enquanto que as despesas com a MDE, depois de feitas as deduções pertinentes (diferença positiva do FUNDEB, salário educação, convênios e outras) somaram R\$ 38.007.327,68 (Trinta e oito milhões e sete mil e trezentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), correspondendo a 26,76%.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite estabelecido, constatamos que houve cumprimento da norma constitucional.

2. APLICAÇÃO EM SAÚDE:

A aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada pelo art. 7º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 141, de 2012, o qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Considerando os dados constantes nos demonstrativos que integram a presente prestação de contas, verificamos que os recursos resultantes dos impostos acima (arrecadados localmente e recebidos por meio de transferências) somaram R\$ 118.717.951,89 (cento e dezoito milhões e setecentos e dezessete mil e novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), enquanto que o valor das despesas realizadas com os referidos recursos (deduzidas àquelas custeadas com recursos de outras fontes, como os programas repassados pelo SUS), somaram R\$ 29.267.763,32 (Vinte e nove milhões e duzentos e sessenta e sete mil e setecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), consistindo na aplicação efetiva de 24,65%.



Diante do exposto, a aplicação foi superior ao limite legal, restando cumprida a obrigação no tocante a aplicação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, em 2014.

3. APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:

Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.494, de 2007, em seu art. 22, 60% (sessenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica), ingressados no Município durante o exercício, serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública.

Observando o montante de recursos registrados nos demonstrativos da receita do FUNDEB no Município, em 2014, encontramos o valor global de R\$ 4.078.494,77 (Quatro milhões e setenta e oito mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), assim como, o demonstrativo das despesas realizadas com os profissionais do magistério da educação básica, no mesmo período, aponta R\$ 18.315.072,11 (Dezoito milhões e trezentos e quinze mil e setenta e dois reais e onze centavos), indicando que houve a aplicação de 93,75%.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite legal, constatamos que em 2014 houve cumprimento dessa exigência legal.

4. DESPESA COM PESSOAL:

De acordo com o Art. 19 da LC 101/00, para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida. O Art.20, inciso III, faz a repartição dos limites globais do art. 19 que não poderá exceder na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; e b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

A despesa total com pessoal apurada no exercício de 2014 foi de R\$ 100.674.403,37 (Cem milhões e Seiscentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e três reais e trinta e sete centavos), correspondendo a 51,00% da RCL.

5. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES:

O art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior:

- 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- 6% para Municípios com população entre cem e trezentos mil habitantes;
- 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;

O § 2º do referido artigo, dispõe que o Prefeito poderá ser responsabilizado



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história



Documento Assinado Digitalmente por: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo_documento=596001aa-be1f-4394-a60f-e77ca9e65253

criminalmente na ocorrência das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou
- Enviá-lo a menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária.

Verificando os demonstrativos contábeis e a discriminação dos repasses de recursos em favor da Câmara de Vereadores que integram o item 45 do ANEXO I, desta prestação de contas, consta o montante de R\$ 6.774.168,48 (Seis milhões e setecentos e setenta e quatro reais e cento e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), que corresponde aos repasses, efetivamente realizados, em 2014. Constatamos, por conseguinte, que os valores repassados à Câmara estão compatíveis com a limitação constitucional.

6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA:

A Dívida Consolidada Líquida no final do exercício de 2014 foi de R\$ 12.100.862,11, enquanto que no exercício anterior (2013) era de R\$ 12.134.742,90.

Portanto, houve uma redução na dívida consolidada líquida do Município em 2014.

É relevante ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal conferiu ao Senado Federal a competência para estabelecer o limite quanto à Dívida Consolidada Líquida de obediência obrigatória pelo Município. Por meio da Resolução nº 40 de 2001, o Senado fixou o limite máximo de endividamento em 1,2 vezes (ou seja 120%) da Receita Corrente Líquida (RCL).

O montante da DCL em 2014 corresponde a 6,13% da RCL, ficando dentro do limite legal.

7. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

O Município não realizou Operação de Crédito no exercício de 2014.

É o Parecer.

Camaragibe, 27 de março de 2015.

Daniela Andrade de Melo
Controladora Geral do Município.